

Processo 011.547/2015-4
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 42-43) interposto pela Sra. Maria Marta Baião Seba, presidente do Centro Informação Mulher (CIM), contra o Acórdão 4.983/2017-1ª Câmara (peça 22, de relatoria do Ministro Bruno Dantas), o qual julgou irregulares as contas do recorrente e do CIM, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 176.255,00. (em valores históricos), e, ainda, aplicou-lhes, individualmente, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas nos valores de R\$ 27.000,00.

2. No caso dos autos, inobstante a execução física do objeto do Convênio 6/2010-SPM/PR (peça 1, p. 36-44) tenha sido aprovada, as inconsistências identificadas na gestão financeira dos recursos comprometeram a demonstração do liame entre os valores federais descentralizados e as despesas efetuadas. Conforme registrado no voto condutor da deliberação adversada, diversas irregularidades macularam as contas especiais da recorrente, a saber:

pagamentos feitos diretamente a dirigentes da entidade convenente; contratação de empresa de propriedade dessas mesmas dirigentes para gerenciar atividades e projetos desenvolvidos no objeto do convênio; irregularidades em licitações, em especial pela ausência de cotação prévia com três fornecedores para as aquisições de bens e serviços; ausência de comprovação da contrapartida em bens e serviços; inconsistências nos comprovantes de pagamentos realizados para prestadores de serviços; irregularidades na movimentação dos recursos; ausência de extratos bancários e saques efetuados contra recibos. (peça 23, p. 1)

3. A Secretaria de Recursos (Serur), ao instruir o pleito em exame, propôs, em pareceres concordantes (peças 53-55), conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, confêrr-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor de R\$ 23.000,00 do débito apurado anteriormente.

4. Aquiescemos com a proposta da Serur, no sentido de prover parcialmente o recurso ora em apreço, sem prejuízo, todavia, de sugerir breve ajuste no que tange ao valor a ser deduzido do *quantum debeatur* discutido nestes autos, nos termos a seguir aduzidos.

5. A auditora federal de controle externo cotejou os documentos de despesas apresentados no recurso com a movimentação financeira do ajuste (conforme detalhado à peça 52) e constatou a existência de nexos entre os contratos firmados, os comprovantes de pagamentos apresentados e os desembolsos efetuados na conta-específica no montante de R\$ 23.000,00, a teor da tabela inserida no parágrafo 9.11 da instrução técnica (peça 53, p. 22-23). Ocorre que as despesas alusivas à Nota Fiscal 75 (peça 42, p. 88), no valor de R\$ 2.000,00, com comprovante de transferência bancária colacionado à peça 42, p. 89, datado de 5/5/2010, não encontra correspondência com os lançamentos constantes do extrato bancário referente a esse dia (peça 51, p. 3), de modo que não se deve retirar do montante a ser ressarcido pela recorrente a referida quantia.

6. Assim, o valor a ser afastado do débito, conforme o exame empreendido pela Serur, ajustado nos termos acima alvitados, alcança a importância de R\$ 21.000,00. Ao proceder com o abatimento na importância devida, a unidade instrutora propôs descontar os montantes das despesas comprovadas nas datas em que ocorreram os créditos da primeira e da segunda parcelas dos recursos do convênio. No entanto, haja vista que se sabe exatamente o dia em que se processaram as despesas cujo liame financeiro restou demonstrado em sede deste recurso, sugerimos que as deduções a serem promovidas no valor devido observem as respectivas datas de realização desses dispêndios.

7. Por último, em observância ao efeito devolutivo próprio do instrumento processual *sub examine*, propomos ao relator do recurso que, no exercício de sua cognição de mérito, com fundamento no princípio da proporcionalidade, reavalie o valor da multa impingida à Sra. Maria Marta Baião Seba, a qual teve por espeque o art. 57 da Lei 8.443/1992, sem olvidar, no que tange à sanção cominada à outra parte condenada em solidariedade com a recorrente, da eficácia expansiva do presente recurso, a teor do art. 281 do Regimento Interno (RI/TCU).

8. Em vista do expendido, este representante do Ministério Público de Contas da União adere parcialmente ao encaminhamento ofertado pela Serur (peças 53-55), sugerindo ao relator que conheça do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

a) substituir a tabela constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 4.983/2017-1ª Câmara pela tabela a seguir:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA	Natureza (Débito/Crédito)
75.255,00	24/3/2010	Débito
2.000,00	24/3/2010	Crédito
2.000,00	24/3/2010	Crédito
2.000,00	24/3/2010	Crédito
1.500,00	24/3/2010	Crédito
1.500,00	25/3/2010	Crédito
1.000,00	26/3/2010	Crédito
1.500,00	26/3/2010	Crédito
50.500,00	8/4/2010	Débito
2.000,00	9/4/2010	Crédito
1.500,00	9/4/2010	Crédito
3.000,00	12/4/2010	Crédito
1.500,00	20/4/2010	Crédito
1.500,00	2/7/2010	Crédito
50.500,00	10/12/2010	Débito

b) reavaliar o valor da multa aplicada aos responsáveis no subitem 9.2 do Acórdão 4.983/2017-1ª Câmara, considerando o abatimento no montante do débito, decorrente da análise do presente recurso;

Ministério Público, em 13 de novembro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador